



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Macaé, 10 de setembro de 2024

Ofício Digital Nº: 4248/2024

Destino: Relações Legislativas

Assunto: RE: OfícioDigital 1488-2024 Req 260-2024 Ver. Rafael Amorim

Em resposta ao documento nº: 6733/2024

Ilmo Senhor Secretário,

O presente documento tem por objetivo prestar esclarecimentos quanto a demanda formalizada pela Câmara Municipal de Macaé sobre previsão de obras para a rua Monte Sião, situada no Bairro Águas Maravilhosas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a região foi Classificada como Setor de Requalificação Urbano-Ambiental pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social, por tratar-se de uma ocupação irregular recente (ano de 2000) sobre propriedade privada, que até meados de 1990 funcionou como depósito de lixo.

Em 2011 foi instaurada a Ação Civil Pública nº 0008454-94.2011.8.19.0028 Proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro baseada em laudo emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente, cuja Decisão Liminar de 12/08/2011 determina que:

"... DETERMINO, EM SEDE DE LIMINAR, que o Município réu apresente nos autos, no prazo de 180 dias, um levantamento atualizado das famílias que se encontram residindo no local, bem como o respectivo projeto de reassentamento..."

DETERMINO LIMINARMENTE, ainda, que a efetiva remoção das famílias deverá se iniciar no prazo máximo de um ano, contado do termo final do prazo acima estabelecido, devendo-se priorizar a remoção das famílias que se encontram instaladas nas faixas marginais de proteção, igualmente sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada. DEFIRO o requerimento de liminar formulado no item "2" de fls. 15, devendo o réu adotar as providências administrativas necessárias à fiscalização ininterrupta da área, a fim de se evitar a ocorrência de novas invasões.

A sentença, transitada em julgado, pronunciada no processo em 15/10/2015, tem o seguinte texto:

Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para CONDENAR O MUNICÍPIO DE MACAÉ, na adoção das seguintes providências:

1 - Remoção de todas as famílias previamente cadastradas e que foram objeto de selagem pelo réu, que se encontram residindo na área do antigo lixão para imóvel residencial digno de moradia, no prazo máximo de 150 dias a contar da publicação da presente sentença, preferencialmente para o Empreendimento Residencial Bosque Azul, conforme mencionado pela digna Secretária Municipal de Habitação, Sra. Alessandra Ribeiro Aguiar.

2 - Deverá o réu efetuar, primeiramente, a remoção das famílias que concordam com a transferência para a nova residência, devendo o Município fornecer todos os meios necessários à realização da mudança, cedendo o transporte e mão de obra necessários à consecução de tal tarefa.

Considerando-se que há moradores da localidade que não concordam com a remoção, e para que não parem quaisquer dúvidas acerca do alcance da presente decisão, fica

esclarecido que a remoção de todos os moradores do local é compulsória, cabendo ao Município réu disponibilizar o local adequado para moradia de todas as famílias, como acima já determinado.

Assim, aqueles moradores que não desejarem se mudar para o imóvel residencial disponibilizado pelo réu, deverão se instalar por conta própria em outro local de sua livre escolha, sendo certo que a área em questão será totalmente desocupada e interditada.

Em obediência à sentença, a Secretaria Municipal de Habitação, sob o comando da Secretária citada na sentença, operacionalizou a remoção de 70% das famílias cadastradas em julho/2017, com destinação de unidade habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida no Residencial Bosque Azul.

Desde então, não se tem notícia de evolução do cumprimento da sentença ou de alteração do conteúdo da mesma, portanto, ratificada a sentença judicial que condena o Município a remover as famílias ali residentes com a finalidade de recuperação ambiental e prevenção de desastres, não vislumbramos viabilidade legal de investimento em obras de urbanização, pois configuraria desobediência á sentença judicial.

Atenciosamente,


SANTIAGO BORGES DE ALMEIDA GOMES
Secretário Municipal de Infraestrutura
(Documento assinado eletronicamente)